SENTENÇA

Processo n°: 1006358-56.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Celia Marlene Masselli Bertuga**Requerido: **Aparecido Alves de Campos e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CELIA MARLENE MASSELLI BERTUGA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de APARECIDO ALVES CAMPOS, MARISA ALVEZ DO AMARAL CAMPOS e ROSELI ALVES DE CAMPOS, também qualificados, alegando ter firmado com os réu, em 01/05/2007, contrato de mútua a partir do qual teria emprestado àqueles o valor de R\$18.745,00, a ser pago em 17 parcelas a partir de 23/05/2007 e até novembro de 2008, oferecendo como garantia um (01) baú carga rodoviária de 14 metros de comprimento destinado a carga reboque ano de fabricação 1995, renavan 638955831- placas DYE-2525 em nome de *Fair Hope Transportadora Ltda*, e porque referida dívida não teria sido paga, requereu a condenação dos réus ao pagamento da dívida atualizada no valor de R\$ 64.949,51.

A requerida *Roseli Alves Campos* contestou o pedido alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva porquanto seria avalista da confissão de dívida e não devedora solidária, enquanto no mérito apontou a prescrição da dívida, conforme prazo do art. 206, §5°, I, do Código Civil, pelo decurso de 5 anos contados do último vencimento da dívida, outubro de 2008, apresentando alternativamente reconvenção porquanto já teria pago o valor de R\$ 9.200,00, valor que, cobrado indevidamente, deve ser indenizado em dobro e ser deduzidos do montante da dívida, com as correções e juros devidos.

Os requeridos *Aparecido Alves Campos* e *Marisa Alves Campos* contestaram o pedido alegando prescrição quinquenal e, ainda no mérito, que já teriam pago a dívida sem que tenha consigo todos os recibo, exibindo apenas alguns deles, no valor de R\$ 500,00 em 22/10/2007, de R\$ 1.000,00 em 29/04/2008, de R\$ 1.000,00 em 23/06/2008, de R\$ 1.000,00 em 21/07/2008, de R\$ 500,00 em 26/01/2009, de R\$ 500,00 em 12/03/2009 e de R\$ 400,00 em 06/04/2009, impugnando os cálculos da autora em relação à correção monetária e juros legais que deveriam incidir dos vencimentos e da citação, respectivamente, requerendo, ao final, a condenação da autora ao pagamento em dobro dos valores demandos por dívida já paga.

Em réplica, a autora impugna a alegação de prescrição por entender aplicável ao caso o prazo de dez (10) anos, aduzindo que os fatos aqui discutidos estariam sendo apurados em inquérito policial por suposta prática de estelionato, tendo como indiciados os réus e como vítima ela, autora, em razão da vantagem patrimonial obtida frente à sua condição pessoal de idosa, bem como em relação ao seu desconhecimento técnico em relação às práticas bancárias, negando o recebimento dos valores indicados nos depósitos bancários apresentados porquanto não sejam referentes à dívida discutida mas sim depósitos de numerário pertencente à própria autora, que era então auxiliada pelos réus no trato de serviços bancários, impugnando a autenticidade do documento de fls. 56, no qual haveria grafias tanto da autora como da requerida *Marisa*, além de referir-se a uma outra negociação, reiterando, assim, os termos da inicial.

È o relatório.

DECIDO.

A demanda comporta julgamento antecipado e, com o devido respeito à autora, razão assiste aos requeridos sobre a configuração da prescrição.

Conforme se observa, a dívida foi contraída em 01/05/2007, estipulando-se o vencimento da última parcela para novembro de 2008.

A distribuição da presente ação, por sua vez, se deu em 17/05/2016, e porque se trata de dívida formalizada por instrumento particular, aplicável a regra do inciso I do §5°, do artigo 206 do Código Civil, que estabelece o lapso prescricional em cinco (05) anos, de modo que ao tempo do ajuizamento da presente ação já se achava prescrita a pretensão de cobrança da dívida, renove-se o máximo respeito à autora e à sua nobre procuradora.

Valha-nos ainda ressaltar não tenha a autora logrado demonstrar qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo em discussão, razão pela qual torna-se de rigor concluir se tenha por configurada a prescrição.

Fica, assim, prejudicada a análise dos pedidos de repetição dos indébitos feitos pelos requeridos, pois, enquadram-se na ressalva do próprio artigo 940, a saber: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO EXTINTO o presente processo proposto por CELIA MARLENE MASSELLI BERTUGA contra Aparecido Alves de Campos, Marisa Alves do Amaral de Campos e Roseli Alves Campos, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da prescrição, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 30 de setembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA